



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparéncia e Controle Interno

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 041 /2019-MPC-CTCI

10-MPC-AM-0011-005081-1

DIMP - MPC / AM Representante,

10:46 19/03/2019 069318 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG (em virtude de procedimentos remanescentes), vem perante Vossa Excelência oferecer a presente REPRESENTAÇÃO contra a falta de transparéncia de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Exmo. PREFEITO DE JURUÁ, Senhor José Maria Rodrigues da Rocha, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

1. Este Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídica, tendo verificado a incompletude e desatualização do conteúdo do portal de transparência da Prefeitura de Anori, encaminhou a Recomendação n. 129/2018-MPC-Coordenadoria de Transparência e Controle Interno (anexa), para adotar todas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal de transparência.
2. A Recomendação Ministerial, a despeito de recebida, conforme AR positivo anexo, não se encontra respondida até aqui, nem atendida, pois não há mudanças e correções no portal.
3. Ocorre que o assunto passa a se revestir de gravidade vez que dentre os dados não disponibilizados no portal estão os editais de licitação promovidos pela Prefeitura. Nesse sentido, cita-se, em especial, Concorrência Pública n. 002/2018, no valor de R\$4.091.218,96 homologada em 22/01/2019, cujo edital não foi localizado por este Ministério Público nas pesquisas realizadas no Diário Oficial dos Municípios, impossibilitando identificar o objeto. O referido edital nem mesmo por extrato ou aviso consta do portal de transparência, o que limita intoleravelmente a sua ampla divulgação com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pelo Município.
4. Além desse caso, constam outros episódios de abertura e realização de procedimentos licitatórios em âmbito municipal sem que os respectivos instrumentos convocatórios estejam minimamente acessíveis no portal de transparência municipal. Em rápida pesquisa ao DOM, verificamos os casos mais recentes:

Data publicação	Objeto	Edital
08/01/2019	Construção de 01 Escola com 6 salas de aula- Comunidade Tamanicuá	TP n. 008/2018



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

08/01/2019	Construção de 01 Escola com 1 sala de aula Comunidade Barreira do Uará	TP n.009/2018
14/01/2019	Serviços de Instalações , manutenção, reparos e reposição de peças de máquinas e aparelhos de refrigeração do município de Juruá	Convite n.002/2019
14/01/2019	Serviços de Execução de atividades relacionadas a assistência Jurídica e extrajudicial dos interesses do município	Convite n.001/2019

5. O princípio constitucional da Publicidade Administrativa (art. 37) e a norma geral do artigo 8.º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011, exigem, como pressuposto de validade, a inserção tempestiva dos editais e resultados das licitações públicas e respectivos contratos nos portais de transparência pública como item de transparência ativa. No mesmo sentido a norma do artigo 48A da LRF. Portanto, a omissão municipal se qualifica como negligência antijurídica e potencialmente lesiva ao erário, que deve ser urgentemente corrigida mediante aplicação do poder de cautela do serviço de controle externo.

6. Além disso, constam ausentes e/ou desatualizados quinze itens obrigatórios de transparência, relativos às finanças e aos atos de gestão municipais, consoante a lista constante da Recomendação Ministerial acima referida, que segue anexa. O portal está esvaziado e desatualizado *permissa venia*, o que denota a prática de ato omissivo que ofende gravemente a ordem jurídica.

7. Ante a inobservância da exigência constitucional de transparência pública, e negativa de atendimento da recomendação ministerial, com desenvolvimento irregular de processos licitatórios, sem publicidade ativa, em detrimento da ordem jurídica, cabe a atuação enérgica desta Corte de Contas e a instrução oficial tendente tanto a remover o ilícito assim como definir a

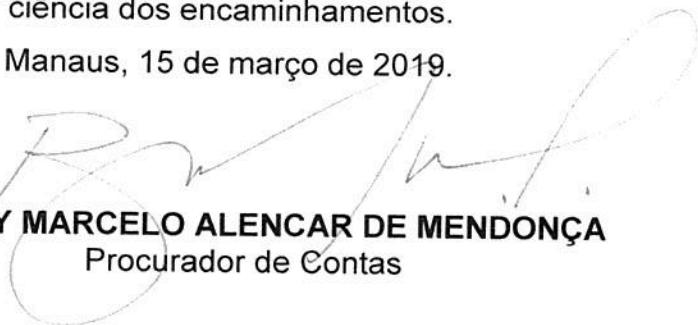


Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparéncia e Controle Interno

responsabilidade do prefeito, na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte de Contas.

8. Diante disso, este Ministério Público requer:
 - 8.1. a admissão e instrução oficial desta representação, assegurados o contraditório e ampla defesa à autoridade municipal responsável;
 - 8.2. a aplicação da multa do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, contra o prefeito, e assinatura de prazo para providências no sentido de fazer valer a norma de transparéncia ativa e tempestiva dos atos licitatórios e demais que devem constar do portal na forma da Lei n. 12.527/2011.
9. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 15 de março de 2019.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
 Procurador de Contas